



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10835.000514/95-59
Recurso nº : RD/303-0.422 (303-121.283)
Matéria : ITR -- PROCESSUAL -- LANÇAMENTO - NULIDADE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado(a) : ANTONIO ARMELIN
Sessão de : 01 de julho de 2003.
Acórdão nº : CSRF/03-03.710

PROCESSUAL. LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL.
NULIDADE.

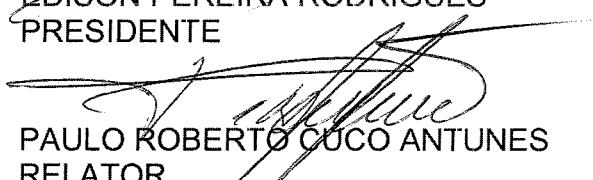
É nula a Notificação de Lançamento emitida sem o nome do órgão que a expediu, sem identificação do chefe desse órgão ou outro servidor autorizado e sem a indicação do respectivo cargo e matrícula, em flagrante descumprimento às disposições do art. 11, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Negado provimento ao Recurso Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiro Henrique Prado Megda e João Holanda Costa


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
RELATOR

18 AGO 2003

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA MACHADO MELARÉ e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10835.000514/95-59
Acórdão nº : CSRF/03-03.710

Recurso nº : RD/303-0.422 (303-121.283)
Interessado(a) : ANTONIO ARMELIN

RELATÓRIO

Recorre a Procuradoria da Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 303-29.718, proferido em sessão do dia 09/05/2001, pela C. Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa, ora transcrita, retrata, em síntese, a decisão adotada, *"verbis"*

*"ITR. NULIDADE. FORMALIDADE ESSENCIA.
É nula a Notificação de Lançamento que não preencha os requisitos de formalidade. Notificação que não produza efeitos, descabida a apreciação do mérito.
ANULADO POR MAIORIA."*

Em seu Recurso tempestivo a D. Procuradoria pretende a reforma do citado *"decisum"*, trazendo como paradigma cópia do Acórdão nº 302-34.831, prolatado em 07 de junho de 2001, proferido pela C. Segunda Câmara, do mesmo Conselho, que se colocou em posição completamente contrária.

Esta a matéria única a ser examinada por este Colegiado, de natureza processual.

Esclareço, por oportuno, que após o julgamento do Recurso Voluntário pela C. Câmara recorrida, repita-se, em 09/05/2001, deu entrada na secretaria do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, precisamente no dia 22/02/2002, os documentos de fls. 89/94, anexados aos autos em 25/02/2002.

Dentre os referidos documentos encontra-se cópia da Sentença prolatada em 01/08/2001, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª.



Processo nº : 10835.000514/95-59
Acórdão nº : CSRF/03-03.710

Região, pela qual foi reformada decisão de primeira instância que concedeu liminar em Mandado de Segurança, para que o recurso voluntário da interessada tivesse seguimento independentemente do depósito recursal previsto na Medida Provisória nº 1.621.

Como a referida Sentença Judicial foi proferida tempos depois do julgamento administrativo ora atacado, só vindo ao conhecimento do órgão julgador muito tempo após a exação da decisão estampada no Acórdão recorrido, penso que os seus efeitos encontram-se totalmente prejudicados.

Alerte-se que a ordem de anexação dos referidos documentos no presente processo encontra-se irregular, pois que sua juntada e numeração ocorreu, como já informado, em 25/02/2002, encontrando-se anteriormente ao Acórdão nº 303-29.718, que data de 09/05/2001.

Deste modo, não existe óbice quanto a apreciação e julgamento da lide por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, principalmente em se tratando de Recurso Especial da Fazenda Nacional, não sujeito o seu seguimento a qualquer garantia legal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'JF' followed by a long, sweeping horizontal stroke.

Processo nº : 10835.000514/95-59
Acórdão nº : CSRF/03-03.710

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator

O Recurso é tempestivo, reunindo os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 02, foi efetivamente emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

Sobre tal matéria já tive oportunidade de externar meu entendimento em diversos outros julgados, tanto em minha Câmara de origem, quanto neste Colegiado, aplicando-se igualmente no presente caso, razão pela qual aqui o repito e transcrevo:

"(...) O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

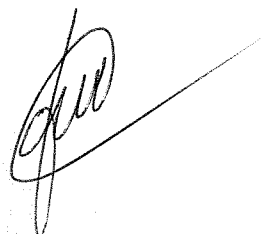
"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a



Processo nº : 10835.000514/95-59
Acórdão nº : CSRF/03-03.710

identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

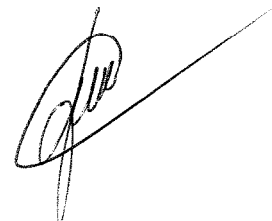
Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário : Execução e controle. São Paulo : Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo : Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem



Processo nº : 10835.000514/95-59
Acórdão nº : CSRF/03-03.710

do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a”:

“Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente.”

Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é



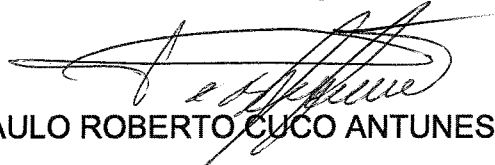
Processo nº : 10835.000514/95-59
Acórdão nº : CSRF/03-03.710

*imperativa a declaração de nulidade do lançamento que
contiver vício formal."*

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, que muito recentemente proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial aqui em exame, mantendo a Sentença atacada.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2003.



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES